



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 101/15

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano, constituído pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, de provimento efetivo, bem como instituir o respectivo regime de remuneração por subsídio, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A criação desse novo quadro de pessoal e carreira, aplicável também, mediante opção, aos atuais ocupantes do cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constante do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercute positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Convém destacar, nesse contexto, que a proposta estabelece a remuneração desses servidores municipais por subsídio, passível de aplicação, nos termos do artigo 39, § 8º, da Constituição Federal, aos servidores públicos organizados em carreiras, em relação ao qual se admite o acréscimo do recebimento de outras parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais, sistemática esta já estabelecida para alguns cargos de provimento em comissão e funções de confiança, conforme previsto na Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, e para as carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, e do Quadro da Saúde, Lei 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

L



A adoção do regime de subsídio para a carreira em questão busca a transparência, responsabilidade e inovação, propiciando melhor controle pela população da remuneração dos agentes públicos. Demais disso, importa ressaltar que os valores da remuneração sob a forma de subsídio podem oferecer melhores condições para a atração e a retenção de mão de obra compatível com as necessidades locais, além de racionalizar as providências de gerenciamento da folha de pagamento da Prefeitura, hoje demasiadamente complexas em razão da enorme gama de rubricas e de situações funcionais peculiares e diferenciadas que foram se consolidando ao longo dos anos.

De outra parte, cuidando-se da criação de uma nova carreira aberta à opção dos atuais servidores do cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, não há, na realidade, criação ou ampliação do atual número de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios propostos de acordo com o Anexo III do projeto de lei.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, impende registrar que, na conformidade dos pronunciamentos das Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico, restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos seus artigos 16 e 17.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei com Anexos I a V, estimativas dos impactos orçamentário-financeiros, declaração do ordenador da despesa e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/vbam
Analista de Desenvolvimento Urbano Of



PROJETO DE LEI Nº ...

PL
305/2015

Dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

A Câmara Municipal decreta

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – QAD

Art. 2º Fica criado o Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, composto por carreira e cargos multidisciplinares de Analista de Desenvolvimento Urbano, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

059 - 999.22 - 22/06/2015 - 13:34 - 000298 - 1/1

↓



§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas graduações previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3º O Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior e que não comporta substituição.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Seção I

Da Carreira

Art. 4º A carreira de que trata o artigo 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;
- IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As competências e habilidades básicas do cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano são as constantes do Anexo II desta lei.



Parágrafo único. As atribuições específicas por disciplina serão estabelecidas em decreto regulamentar específico a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Seção III **Do Regime de Remuneração por Subsídio**

Art. 8º Os cargos de Analista de Desenvolvimento Urbano serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A" e "B", desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir da publicação desta lei: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

II - a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.

§ 1º Nos valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2015 e 2016.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 3º A partir do exercício de 2017, na composição das Tabelas do regime de remuneração por subsídio, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no artigo 8º desta lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica relacionadas no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

L



CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória e/ou eliminatória dos concursos públicos para provimento do cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano, não sendo considerados como período de efetivo exercício.

§ 2º Durante o curso de formação referido no § 1º deste artigo, poderá ser concedido aos candidatos matriculados auxílio financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração da categoria inicial do cargo.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, as disciplinas e especialidades a serem providas de acordo com as suas necessidades.

Art. 12. O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º O Analista em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

L



§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes da carreira de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Analista, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Analista reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação ao Analista aprovado em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º do artigo 15 desta lei.

L



Art. 14. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho do Analista durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho do Analista no estágio probatório;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;

II - que não mantenham parentesco com o avaliado.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada Órgão.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano.

Seção II Da Progressão Funcional e da Promoção



Art. 16. Progressão funcional é a passagem do Analista de Desenvolvimento Urbano da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o Analista de Desenvolvimento Urbano deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 17. Promoção é a passagem do Analista de Desenvolvimento Urbano, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

Parágrafo único. A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

Art. 18. A promoção a que se refere o artigo 17 será regulamentada por decreto, editado em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 19. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Analista de Desenvolvimento Urbano que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, inclusive o exercício de cargo em comissão ou função no Poder Legislativo Municipal, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo

h



3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. O Analista de Desenvolvimento Urbano, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, será remunerado, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo-base.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 4º Nos valores constantes do Anexo IV desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2015 e 2016.

✓



CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. O Analista de Desenvolvimento Urbano fica submetido a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40.

Parágrafo único. A sujeição à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40 implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 24. A jornada de trabalho do Analista de Desenvolvimento Urbano deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

- I - prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- II - cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 2º O decreto regulamentar a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

- I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;
- II - a carga horária diária;
- III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;
- IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;
- V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o Analista de Desenvolvimento Urbano não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO X DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Seção I

Da Opção pela Nova Carreira e Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 25. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 1º A opção de que trata o “caput” deste artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irrevogável se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, devidamente recalculado quando a remuneração anterior se revelar mais vantajosa.

§ 3º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por subsídio, observará o estabelecido no artigo 30 desta lei.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio disposto no artigo 8º desta lei.

§ 5º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no “caput” deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do artigo 28 desta lei.

§ 6º Os servidores que não optarem na forma do “caput” deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos, respectivas



jornadas de trabalho, atribuições, progressão funcional e promoção, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e legislação subsequente, corresponderá à média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecede esta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica.

§ 8º Na hipótese de não haver percepção da gratificação no período de 12 (doze) meses previsto no § 7º deste artigo, será considerado o último período de 12 (doze) meses em que a gratificação foi percebida.

§ 9º O tempo de permanência na carreira de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem nos termos do § 2º deste artigo, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

Art. 26. As opções previstas no artigo 25 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, formalizadas e publicadas por ato da chefia dessa unidade, cadastrando-a para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos Novos Símbolos e Valores de Subsídio

Art. 27. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano nos níveis, categorias, símbolos e valores de subsídio instituídos por esta lei.

Art. 28. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, optantes pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Categoria 1 – de S1 para D1;

b) Categoria 2 – de S2 para D2;

✓



c) Categoria 3 – de S3 para D3;

d) Categoria 4 – de S4 para D4;

e) Categoria 5 – de S5 para D5;

II - Nível II:

a) Categoria 1 – de S6 para D6;

b) Categoria 2 – de S7 para D7;

c) Categoria 3 – de S8 para D8;

d) Categoria 4 – de S9 para D9;

e) Categoria 5 – de S10 para D10;

III - Nível III:

a) Categoria 1 – de S11 para D11;

b) Categoria 2 – de S12 para D12;

c) Categoria 3 – de S13 para D13.

§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, Ref. S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data de sua integração, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão integrados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo D14.

§ 2º A integração prevista no “caput” e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, desde que realizada no prazo previsto no artigo 25 desta lei.

§ 3º As opções formalizadas após o prazo previsto no artigo 25 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do “caput” do artigo 25 desta lei.

§ 5º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, a progressão funcional ou promoção subsequente ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses na Categoria.

§ 6º Enquanto não editado o decreto regulamentar específico a que alude o § 1º do artigo 13 desta lei, o servidor optante pela carreira de Analista de Desenvolvimento

✓



Urbano, que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2 do Nível I, Símbolo D2.

Art. 29. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

§ 1º Para efeito do disposto nos §§ 2º, 3º e 6º do artigo 28 os vencimentos serão recalculados e não poderá acarretar débito para o servidor.

§ 2º O recálculo a que se refere o §1º deste artigo, corresponderá à comparação entre o subsídio do cargo base somado a eventual subsídio complementar, com as parcelas previstas no inciso II do § 1º do artigo 30 desta lei.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo:

I - também serão recalculados o acréscimo de 1/3 (um terço) de férias usufruídas, o valor do décimo terceiro salário, pensão ou legado e o abono de permanência em serviço;

II - não serão recalculadas a retribuição prevista no Anexo IV desta lei, as horas suplementares de trabalho, o auxílio-transporte em pecúnia e o vale-alimentação, previstos, respectivamente, nas Leis nº 10.073, de 9 de junho de 1986, nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e nº 14.588, de 12 de novembro de 2007.

Art. 30. Ao Analista que realizar a opção prevista no artigo 25 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no artigo 28 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, na data da integração a que alude o artigo 28 desta lei:

a) a referência de vencimentos;

b) a vantagem de ordem pessoal prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e outras de idêntica natureza previstas em lei;

✓



- c) a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente;
- d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;
- e) a Gratificação de Gabinete tornada permanente;
- f) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar:

I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;

II - não incidirão quaisquer vantagens;

III - incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente, ficando absorvidos, nos exercícios de 2015 e 2016, os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a integração nos valores de remuneração instituídos por esta lei.

Art. 31. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira de Analista de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 32. Os atuais titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que forem integrados na forma prevista no artigo 28, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30, abrangendo o Analista de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H33, optante pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J30;

✓



II - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40, abrangendo o Analista de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei atualmente submetido à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J40.

Parágrafo único. O titular de cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 33. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Analista de Desenvolvimento Urbano, são incompatíveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no artigo 32 desta lei.

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 34. O Analista de Desenvolvimento Urbano, quando nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, terá a remuneração acrescida da retribuição correspondente à prevista no Anexo IV, observados os termos do artigo 22 desta lei.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 35. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialista de Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, poderão realizar opção na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 30 e 32 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

r



Seção II

Fixação de Salários nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 36. Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Analista de Desenvolvimento Urbano e seus salários fixados no símbolo QAD previsto nas Tabelas "C" e "D" do Anexo III, correspondente às respectivas jornadas.

Art. 37. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração por Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 38. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 25 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

Seção III

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 39. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nos novos símbolos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará o disposto no artigo 22 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

L



III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo D5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 53 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 41. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários, e classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo D5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei.

CAPÍTULO XII

SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 42. Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de



tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual.

Art. 43. O disposto no artigo 42 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 44. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 35 e 36, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º A comparação de que trata o artigo 30 desta lei, no caso de opção de aposentados e pensionistas, deverá considerar, como remuneração atual, o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto os salários família e esposa.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do “caput” deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

§ 3º Os aposentados, pensionistas e legatários, optantes nos termos desta lei, que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na última Categoria do Nível III, Ref. S13, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à fixação de seus proventos, pensões ou legados, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, terão seus proventos, pensões ou legados fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo D14.

Art. 45. Os aposentados, pensionistas e legatários aos quais se refere o artigo 44 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas

✓



Tabelas de Remuneração por Subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30 prevista nesta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40 prevista nesta lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da realização da opção.

Art. 46. Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III da respectiva carreira constante da coluna “Situação Atual” do Anexo I desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro de Pessoal de Nível Superior de que trata o “caput” deste artigo será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da realização da opção.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, observado o disposto nos artigos 44 e 45 desta lei.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AOS ANALISTAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 47. As Tabelas de Remuneração por Subsídio dos integrantes do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD serão reajustadas, na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

✓



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

Art. 48. O prazo previsto no artigo 25 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente, nos termos do § 2º do artigo 25 desta lei.

Art. 49. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, compatíveis com o regime de remuneração por subsídio previsto nesta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 50. Os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira, constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser privativos dos integrantes da carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos da carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 51. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 52. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a disciplina e especialidade.

Art. 53. A partir da data de publicação desta lei, o afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido ao Analista de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos para a respectiva carreira nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

✓



I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 54. Ao Analista de Desenvolvimento Urbano em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a concessão de afastamento para cursos, por período que exceda 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função de confiança.

Art. 55. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Analista de Desenvolvimento Urbano não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. O Analista deverá prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Para os aposentados e pensionistas não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do artigo 7º das Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 25 desta lei.

Art. 57. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/CGSM/drs
Analista de Desenvolvimento Urbano PL

Anexo I integrante da Lei nº , de de
 Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD
 Enquadramento do cargo

de

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO
1.913	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	1.913	Analista de Desenvolvimento Urbano Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	D1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	D2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	D3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	D4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I,

7

	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	D5	com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP -III		Analista de Desenvolvimento Urbano Nível II		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 17 e 18 desta lei.
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	D6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargo da Categoria 5, Nível I, na forma que dispuser o decreto regulamentar específico.
	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	D7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	D8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S9			d) Categoria 4	D9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

1

	e) Categoria 5	S10			e) Categoria 5	D10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		PP-III		Analista de Desenvolvimento Urbano Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 e 18 desta lei.
	a) Categoria 1	S11			a) Categoria 1	D11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargo da Categoria 5, Nível II, na forma que dispuser o decreto regulamentar específico.
	b) Categoria 2	S12			b) Categoria 2	D12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S13			c) Categoria 3	D13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
					d) Categoria 4	D14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

					<p>Analista de Desenvolvimento Urbano Nível IV</p> <p>a) Categoria 1</p> <p>b) Categoria 2</p> <p>c) Categoria 3</p>	<p>Mediante promoção, nos termos do artigo 17 e 18 desta lei.</p> <p>D15 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargo da Categoria 5, Nível III, na forma que dispuser o decreto regulamentar específico.</p> <p>D16 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p> <p>D17 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.</p>
--	--	--	--	--	---	---

1

Anexo II integrante da Lei nº , de de de 2015.

Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano - QAD

Competências e Habilidades Básicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
GRADUAÇÃO	Engenharia, Arquitetura ou Agronomia
DEFINIÇÃO:	Profissionais que desenvolvem trabalhos que visam a otimização dos espaços urbanos para cumprir com as diferentes finalidades sociais, adotando as premissas e diretrizes relacionadas às políticas públicas orientadas para o ordenamento, o desenvolvimento e o crescimento da cidade, favorecendo a mobilidade urbana, a qualidade de vida, o desenvolvimento econômico, habitacional, social, a transparência, preservando o patrimônio social, cultural, econômico e ambiental, estimulando e integrando a participação da sociedade nas decisões estratégicas para a cidade.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
COMPETÊNCIAS E HABILIDADES BÁSICAS	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento e inovação no desempenho das atribuições do cargo na gestão pública.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com proatividade, determinação, responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência dos processos na gestão e implantação das políticas em prol da qualidade dos serviços públicos.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas de forma alinhada com as prioridades e estratégias das políticas públicas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Trabalho e gestão de equipe: promover a articulação dos membros da equipe para propiciar a atuação integrada, possibilitando diferentes perspectivas, ampliando a visão de análise de problemas e a proposição de soluções, visando a otimização dos recursos públicos em prol das necessidades específicas das diferentes regiões do município da São Paulo.	
Visão sistêmica: atuar considerando a complexidade temporal e espacial, respeitando a interdependência das ações que impactam a organização social, econômica, política, ambiental e cultural, dentre outras no contexto da cidade.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos fundamentados frente aos desafios e transformá-las em resultados compatíveis com as prioridades estabelecidas para a gestão da cidade.	
Negociação: articular e compartilhar idéias mobilizando as pessoas para firmar os compromissos necessários ao cumprimento das metas previamente estabelecidas e alinhadas com os planos e programas das políticas públicas para a gestão da cidade.	

Anexo III integrante da Lei nº de de de 2015.
Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD

Tabela “A” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30

Símbolo	2015	2016
D-1	5.023,50	5.274,68
D-2	5.274,68	5.538,41
D-3	5.485,67	5.759,95
D-4	5.705,09	5.990,34
D-5	5.933,30	6.229,96
D-6	6.229,96	6.541,46
D-7	6.479,15	6.803,12
D-8	6.738,32	7.075,24
D-9	7.007,86	7.358,25
D-10	7.288,17	7.652,58
D-11	8.016,98	8.417,84
D-12	8.658,35	9.091,26
D-13	9.351,01	9.818,57
D-14	10.099,10	10.604,05
D-15	11.310,98	11.876,54
D-16	12.215,87	12.826,66
D-17	13.193,13	13.852,79

Tabela “B” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40

Símbolo	2015	2016
D-1	6.698,00	7.032,90
D-2	7.032,90	7.384,55
D-3	7.314,22	7.679,93
D-4	7.606,78	7.987,12
D-5	7.911,06	8.306,61
D-6	8.306,61	8.721,94
D-7	8.638,87	9.070,82
D-8	8.984,43	9.433,65
D-9	9.343,81	9.811,00
D-10	9.717,56	10.203,44
D-11	10.689,31	11.223,78
D-12	11.544,46	12.121,68
D-13	12.468,01	13.091,42
D-14	13.465,46	14.138,73
D-15	15.081,31	15.835,38
D-16	16.287,82	17.102,21
D-17	17.590,84	18.470,38

k

Tabela "C" – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30 (servidores admitidos)

Símbolo	2015	2016
QAD	5.933,30	6.229,96

Tabela "D" – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40 (servidores admitidos)

Símbolo	2015	2016
QAD	7.911,06	8.306,61



Anexo IV integrante da Lei nº , de de de 2015.
Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano - QAD

Referência	Valor
DAS09	R\$ 357,88
DAS10	R\$ 501,03
DAS11	R\$ 644,18
DAS12	R\$ 715,76
DAS13	R\$ 787,34
DAS14	R\$ 930,49
DAS15	R\$ 1.145,22
DAS16	R\$ 1.288,37
SM1	R\$ 1.288,37
SP	R\$ 1.288,37



Anexo V integrante da Lei nº , de de 2015.

Parcelas Compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio

PARCELAS
Gratificação de Dificil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família e esposa
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono Suplementar, nos termos da Lei nº 15.774/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

022
2015-0.158.428-2

São Paulo, 18 de junho de 2015

Luz Henrique Penjano da Silva
Encarregado do Equívoco

DERH/AF

Fone: 3000.1268

Ofício nº 019/2015 – COGEP

Assunto: Minuta de projeto de lei que tem por objetivo a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadra cargo e função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Senhora Coordenadora Jurídica

CÓPIA

Tendo sido deliberada a revisão da carreira de Especialista de Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, submeto a Vossa Senhoria, para conhecimento e apreciação, a respectiva minuta de projeto de lei, desenvolvida em conjunto pelos Departamentos de Gestão de Carreiras – DGC e de Recursos Humanos – DERH, desta Coordenadoria de Gestão de Pessoas, de acordo com as diretrizes da Superior Administração.

A minuta tem por objetivo a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadra cargo e função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

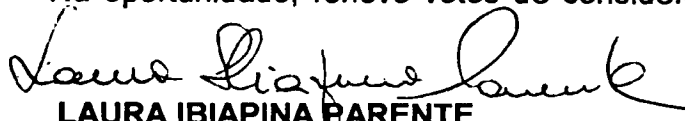
As justificativas e a estimativa dos impactos orçamentários e financeiros encartadas no presente foram elaboradas pela Coordenadoria de Relações do Trabalho – CRT.

Quanto ao Demonstrativo de Adequação Orçamentária, as despesas com a execução da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, conforme artigo 57 da minuta de projeto de lei.

A proposta está adequada à política municipal de recursos humanos, na medida em que promove a valorização do servidor público na busca da melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, o que justifica, quanto ao mérito, o seu regular prosseguimento.


Após o conhecimento e apreciação dessa Coordenadoria Jurídica a proposta deverá ser submetida ao Titular desta Pasta, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 54.851/14 e no Decreto nº 51.959/10, modificado pelo Decreto nº 52.796/11.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.



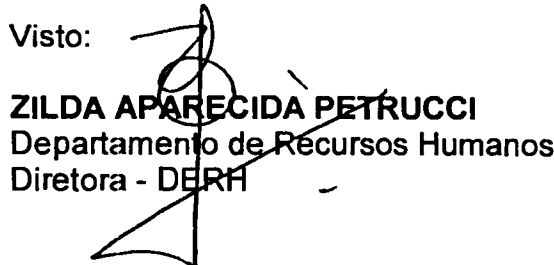
LAURA IBIAPINA PARENTE
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora – COGEP

Visto:



TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMARGO LORENZON
Departamento de Gestão de Carreiras
Diretora - DGC

Visto:



ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Departamento de Recursos Humanos
Diretora - DERH

Ilustríssima Senhora
Lucia Barbosa Del Picchia
DD Coordenadora Jurídica – COJUR
Secretaria Municipal de Gestão – SMG

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVO QUADRO - QAD	CARGO: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: PMSP	JORNADA: 30 e 40H	PADRÃO: Ativos e Inativos - QAD
DEPARTAMENTO:	QTD. CARGOS: 1.990	QTDE. MESES: 6
A partir de: Julho/2015		

DESPESA COM PESSOAL	MÉDIA MENSAL 2015	2016	2016	2017	2015 a 2017
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	39.336.365,63	236.018.193,78	274.530.920,71	291.984.764,66	802.533.879,15
VALOR DO 13º SALÁRIO		22.182.481,46	23.225.124,36	24.332.063,72	69.739.669,54
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		4.462.246,19	4.675.307,64	5.044.287,43	14.181.841,27
SUB TOTAL - FOLHA	39.336.365,63	262.662.921,44	302.431.352,71	321.361.115,81	886.455.389,96
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1) 22%		33.481.669,81	39.551.657,36	43.279.986,17	116.313.313,34
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2) 21%					
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3) 8%					
SUB TOTAL ENCARGOS	-	33.481.669,81	39.551.657,36	43.279.986,17	116.313.313,34
TOTAL	39.336.365,63	296.144.591,25	341.983.010,07	364.641.101,99	1.002.768.703,30

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2015	2016	2017	2015 a 2017
AUXÍLIO REFEIÇÃO	-	-	-	-	-
AUXÍLIO-TRANSPORTE	-	-	-	-	-
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	-	-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	-	-	-	-	-

CUSTO TOTAL (ATIVOS + INATIVOS)	39.336.365,63	296.144.591,25	341.983.010,07	364.641.101,99	1.002.768.703,30
--	----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------

OBSERVAÇÕES:

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;

PISO MEDIO **R\$ 0,00** PISO BASICO **R\$ 0,00**

2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.

3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)

REFERÊNCIA **R\$ 0,00**

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: **R\$ 0,00**

5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: **R\$ 0,00**

Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração

6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

6.1. RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;

6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

6.3. FGTS - recolhimento da alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

7. O Vale Alimentação: devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos VALOR MENSAL: **R\$ 0,00**

8. Gratificação de Atividade: no primeiro ano 50% do total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira.

9. Custo Total refere-se à Folha Bruta estimada para cada um dos anos relacionados.

CÓPIA

MARCEL MORAES FELICER
MARCEL MORAES FELICER
 RF: 897.548.4
 Coordenadoria de Relações de Trabalho
 Secretária Municipal de Gestão

2015-0168.428-2

Folha nº 21 do processo

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVO QUADRO - QAD	CARGO: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: PMSP	JORNADA: 30 e 40H	PADRÃO: Ativos - QAD
DEPARTAMENTO:	QTD. CARGOS: 1.285	QTDE. MESES: 6
		A partir de: Julho/2015

DESPESA COM PESSOAL	MÉDIA MENSAL	2015	2016	2017	2018 e 2017
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	23.133.778,27	138.802.669,64	165.754.337,81	181.594.347,57	486.151.355,02
VALOR DO 13º SALÁRIO		13.386.738,58	14.025.922,93	15.132.862,30	42.545.523,82
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		4.462.246,19	4.675.307,64	5.044.287,43	14.181.841,27
SUB TOTAL - FOLHA	23.133.778,27	156.651.654,42	184.455.568,39	201.771.497,30	542.878.720,11
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1) 22%		33.481.669,81	39.551.657,36	43.279.986,17	116.313.313,34
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2) 21%					
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3) 8%					
SUB TOTAL ENCARGOS	-	33.481.669,81	39.551.657,36	43.279.986,17	116.313.313,34
TOTAL	23.133.778,27	190.133.324,23	224.007.225,75	245.051.483,47	659.192.033,46

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2015	2016	2017	2018 e 2017
AUXÍLIO REFEIÇÃO	-	-	-	-	-
AUXÍLIO-TRANSPORTE	-	-	-	-	-
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	-	-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	-	-	-	-	-

CUSTO TOTAL (ATIVOS)	23.133.778,27	190.133.324,23	224.007.225,75	245.051.483,47	659.192.033,46
-----------------------------	----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

OBSERVAÇÕES:

- Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
- Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
- A Gratificação de Difícil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)
- O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:
- O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de:
Do total apurado, desconta-se 8% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração
- As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
 - RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
 - INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
 - FGTS - recolhimento da alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
- O Vale Alimentação: devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos VALOR MENSAL:
- Gratificação de Atividade: no primeiro ano 50% do total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira;
- Custo Total refere-se à Folha Bruta estimada para cada um dos anos relacionados.

CÓPIA

MARCEL MORAES FELICES
 RF 807.548.4
 Coordenadora de Relações de Trabalho
 Secretaria Municipal de Gestão

2015-0158.428-2

22

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVO QUADRO - QAD	CARGO: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: PMSF	JORNADA: 30 e 40H	PADRÃO: Inativos - QAD	
DEPARTAMENTO:	QTD. CARGOS: 705	QTDE. MESES: 6	A partir de: Julho/2015

DESPESA COM PESSOAL	MÉDIA MENSAL 2015	2016	2016	2017	2018 e 2017
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	16.202.587,36	97.215.524,14	108.776.582,90	110.390.417,09	316.382.524,12
VALOR DO 13º SALÁRIO		8.795.742,88	9.199.201,42	9.199.201,42	27.194.145,72
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		-	-	-	-
SUB TOTAL - FOLHA	16.202.587,36	106.011.267,01	117.975.784,32	119.589.618,51	343.576.669,85
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1) 22%		-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2) 21%		-	-	-	-
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3) 8%		-	-	-	-
SUB TOTAL ENCARGOS		-	-	-	-
TOTAL	16.202.587,36	106.011.267,01	117.975.784,32	119.589.618,51	343.576.669,85

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2015	2016	2017	2015 e 2017
AUXÍLIO REFEIÇÃO		-	-	-	-
AUXÍLIO-TRANSPORTE		-	-	-	-
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS		-	-	-	-

CUSTO TOTAL (INATIVOS)	16.202.587,36	106.011.267,01	117.975.784,32	119.589.618,51	343.576.669,85
-------------------------------	---------------	----------------	----------------	----------------	----------------

CUSTO TOTAL (ATIVOS + INATIVOS)	39.336.365,63	296.144.591,25	341.983.010,07	364.641.101,99	1.002.768.703,30
--	---------------	----------------	----------------	----------------	------------------

OBSERVAÇÕES:

- Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
- Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.
- A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)
- O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: **R\$ 0,00**
- O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: **R\$ 0,00**
Do total apurado, desconta-se 8% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração
- As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
 - RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos de Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
 - INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
 - FGTS - recolhimento de alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
- O Vale Alimentação: devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos VALOR MENSAL: **R\$ 0,00**
- Gratificação de Atividade : no primeiro ano 50% de total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial de carreira.
- Custo Total refere-se à Folha Bruta estimada para cada um dos anos relacionados.

CÓPIA

MARCEL MORAES FELICES
 RF 897.548.4
 Coordenação de Relações de Trabalho
 Secretaria Municipal de Gestão

2015-0.158.428-2

23

Luiz Henrique Encargado

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVO QUADRO - QAD	CARGO: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SMG	JORNADA: 30 e 40H	PADRÃO: Ativos e Inativos - QAD
DEPARTAMENTO: GABINETE	QTD. CARGOS: 1990	A partir de: Julho/2015

TOTAL

Folha Bruta	Qtde. Serv.	2015	2016	2017
Folha sem PL	1990	259.208.561,77	264.392.733,01	269.680.587,67
Folha com PL		296.144.591,25	341.983.010,07	364.641.101,99
Impacto		36.936.029,48	77.590.277,06	94.960.514,32

Ativos

Folha Bruta	Qtde. Serv.	2015	2016	2017
Folha sem PL	1285	160.993.803,97	164.213.680,05	167.497.953,65
Folha com PL		190.133.324,23	224.007.225,75	245.051.483,47
Impacto		29.139.520,27	59.793.545,70	77.553.529,82

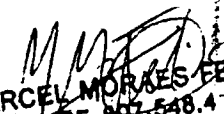
Inativos

Folha Bruta	Qtde. Serv.	2015	2016	2017
Folha sem PL	705	98.214.757,80	100.179.052,96	102.182.634,02
Folha com PL		106.011.267,01	117.975.784,32	119.589.618,51
Impacto		7.796.509,21	17.796.731,36	17.406.984,49

Obs.:

1. Crescimento da Folha sem PL: 2%
2. Os valores de folha não incluem Auxílios (Alimentação, Refeição e Transporte)
3. Servidores optantes e não-optantes do PCCS-NS, efetivos e admitidos, em todas as jornadas.

CÓPIA


MARCEL MORAES FELICES
 RF 847.548.4
 Coordenadoria de Relações de Trabalho
 Secretaria Municipal de Gestão

2015-0.158.428-2
 29

DECLARAÇÃO

CÓPIA

Declaro, nos termos dos artigos 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, que o aumento das despesas decorrente da solicitação formulada foi previsto na Proposta Orçamentária de 2015, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São Paulo, 18 de junho de 2015.


Valter Correia da Silva
Secretário Municipal de Gestão

Do Processo nº 2015-0.158.428-2

em 18/06/2015

(a)..... Nurimar Estrela Bueltgen
R.F. 634.211.9 - AGPP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei. Criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD. Análise quanto ao Decreto nº 54.851/2014.

SF/SUTEM

Senhor Subsecretário do Tesouro

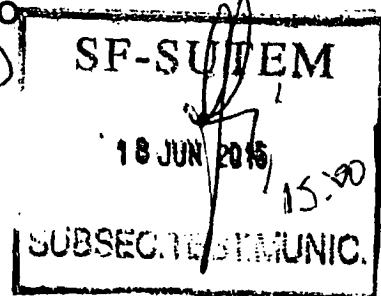
CÓPIA

Em face das justificativas apresentadas e da instrução do presente, RATIFICO, nos termos do artigo 1º, inciso IV do Decreto 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, o parecer conclusivo da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que acolho como razões de mérito, e **MANIFESTO-ME** favoravelmente à submissão ao Sr. Prefeito do Projeto de Lei que cria o Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, nos termos em que especifica.

Assim sendo, encaminho o presente para prosseguimento nos termos do inciso V do art. 1º do Decreto nº 54.851/2014.

São Paulo, 18 de junho de 2015.


VALTER CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO



POLIANA - 29 - PROCESSO
 Nº 2015-0.158.428-2
 SF/SUTEM-ASS:

SIMONE MENDES THOMSEN DE ANDRADE
 Assessor Técnico I
 RF: 784.553.711
 SF/SUTEM/DE/DIR/DI/DIG

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JAN/2014 A DEZ/2014

CÓPIA

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS Jan/2014 a Dez/2014	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.512.285.860,42	97.404.588,44
Pessoal Ativo	11.216.976.849,55	97.404.588,44
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.295.309.010,87	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.169.391.819,53	3.131.291,32
indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	10.715.103,49	27.549,96
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	570.004.226,59	1.479.861,39
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.804.091,30	1.623.879,97
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.586.868.398,15	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.342.894.040,89	94.273.297,12
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP. (IV) = (III a + III b)	13.437.167.338,01	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL - VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	37.526.855.019,93
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	35,81
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <60,00%>	22.516.113.011,96
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <57,00%>	21.390.307.361,36
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do Art.59 da LRF) <54,00%>	20.264.501.710,78

FONTE: SOF e Demonstrativos da Administração Indireta e do Poder Legislativo (TCM e CMSP).

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do Art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: da Admin.Direta (PMSP) e Adm.Indireta (HSPM; IPREM; SFMSP; AHM; AMLURB, FUNDATEC; COHAB e TMSP) e do Poder Legislativo (TCMSP e CMSP).

2 - Valores Preliminares.

MARCOS DE BARROS CRUZ
 Secretário de Finanças e Desenvolvimento
 Econômico
 CPF 254.747.598-78

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO
 Controlador Geral do Município
 CPF 187.987.888-76

FERNANDO HADDAD
 Prefeito
 CPF 052.331.178-86

DANIEL BOER DE SOUZA
 Diretor do Departamento de Contadoria
 CRC 1SP 237.021/O-2

GUSTAVO DE OLIVEIRA GALLARDO
 Coordenador de Auditoria Interna
 CPF 279.286.118-56

Do Processo nº 2015-0.158.428-2

em 18/06/2015 (a)


SIMONE MENDES THOMASSEN DE ANDRADE

Assessor Técnico I

RF: 764.553.771

SF/SUTEM/DEDP/DI/DIG

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que tem por objetivo a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadra cargo e função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio. – Análise quanto aso=

SF/GAB

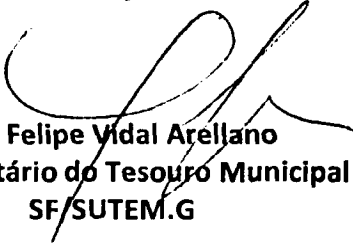
Senhor Secretário,

CÓPIA

O presente expediente foi encaminhado a esta Pasta para análise e manifestação quanto aos aspectos financeiros. Face ao conteúdo apresentado, em especial, as informações de fls. **21/28**, que atendem ao disposto no artigo 1º do decreto nº 54.851/14, informamos que sob o aspecto estritamente financeiro, nada temos a opor quanto ao prosseguimento da proposta.

Segue Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, à folha **29**, período **Janeiro a Dezembro/2014**, em conformidade com o artigo 18 da Lei 101/2000 (LRF), publicado no **DOC de 30/01/2015** com valores preliminares, o qual confere que as despesas com pessoal comprometem apenas **35,81%** da receita corrente líquida. Portanto, a medida em apreço, caso aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de junho de 2015.


Luis Felipe Vidal Arellano
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF/SUTEM.G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Fls. nº 34

Do Processo nº 2015-0.158.428-2..... em..... 19/06/15..... (a)...

Lucineia M. Araújo
Lucineia Maya Araujo

AGPP

SE SITEM

INT.: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que tem por objetivo a criação do quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadramento de cargo e função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

SGM

Senhor Secretário

CÓPIA

Conforme manifestação de folhas 31-33, retro, da Junta Orçamentário-Financeira e, com pareceres das áreas competentes desta Prefeitura, encaminhamos o presente para as demais providências.

São Paulo, 19 de junho de 2015

Marcos de Barros Cruz
MARCOS DE BARROS CRUZ

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SGA

DATA: 19/06/15

HORA: 13:10

FUNÇÃO: *[assinatura]*

11:04 19/06/2015 041985

SGM PROTOCOLO